



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.529 - RN (2010/0211108-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : A F DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 213 E 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO DA SENTENÇA. ATO PRESCINDÍVEL. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto. Precedentes.

2. Interposto tempestivamente o recurso de apelação pelo Defensor constituído do Paciente, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.529 - RN (2010/0211108-2)

IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : A F DA S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A F DA S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, como incurso nos arts. 213 e 214, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Na ocasião, o Juízo sentenciante concedeu ao Réu o direito de recorrer em liberdade porque respondeu solto ao processo e era primário (fl. 20).

A Defesa, então, interpôs recurso de apelação (n.º 2008.008480-4) perante a Corte *a quo*, postulando, inicialmente, que os autos fossem baixados em diligência para intimação pessoal do Sentenciado. O Tribunal de origem, no entanto, rejeitou a preliminar e negou provimento ao apelo defensivo.

Posteriormente, o Paciente impetrou ordem de *habeas corpus* na origem (n.º 2010.010550-7), pleiteando a declaração de nulidade do feito pela ausência de intimação pessoal do Réu da sentença condenatória.

A Corte estadual, no entanto, consignou que a nulidade foi rechaçada no julgamento do recurso de apelação e denegou a ordem.

No presente *writ*, renova-se a arguição de nulidade, alegando-se, basicamente, que "*o processo não poderia ter seguimento sem a intimação pessoal do paciente da sentença*" (fl. 01).

Postula-se, assim, liminarmente, "*sejam suspensos os efeitos do trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, impedindo-se a expedição do mandado de prisão. No mérito, requer que seja determinada a intimação pessoal do paciente da sentença condenatória, cassando-se definitivamente a ordem de prisão contra o paciente*" (fl. 02).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 73.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 81/82, com a juntada de peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/94, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.529 - RN (2010/0211108-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 213 E 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO DA SENTENÇA. ATO PRESCINDÍVEL. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto. Precedentes.

2. Interposto tempestivamente o recurso de apelação pelo Defensor constituído do Paciente, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, quanto ao tema *sub examine*, asseverou o seguinte:

"[...]

Conheço do recurso uma vez regularmente interposto. E, quanto à necessidade de baixar o processo em diligência para ser o apelante intimado pessoalmente da sentença, tenho-a como impertinente e rejeito a argüição.

*Ora, encontrando-se o réu em liberdade, a intimação da sentença será a ele feita, pessoalmente, **ou ao defensor por ele constituído, caso dos autos** (artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal), como se depreende da certidão de fls. 283, que dá conta da intimação via Diário da Justiça, o que, registre-se, está concorde a disposição contida no artigo 370, § 1º, do mesmo diploma legal mencionado. Sem eivas, portanto.*

[...]" (fls. 31/32; grifos no original)

Decerto, segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente, confira-se o teor do mencionado artigo, *litteris*:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo." (sem grifos no original)

Aliás, outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, estando o condenado em liberdade, satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa a intimação dirigida somente ao seu Defensor constituído nos autos quando da sentença condenatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes.

II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.

III. Ausente o debate na instância ordinária sobre as demais questões trazidas neste mandamus, fica este Tribunal impedido de se manifestar, sob pena de supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 216.993/PI, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPP, DJe de 17/11/2011; grifei)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO MINISTERIAL. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE RECONHECIDA PELA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. JULGAMENTO DO RECURSO EM PERÍODO DA VACATIO LEGIS. RETROAÇÃO PARCIAL DE ARTIGO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 392 do CPP, a intimação da sentença só será pessoal se o réu estiver preso (inciso I). No caso de o réu se livrar solto ou nos crimes afiançáveis, sendo prestada a fiança, a intimação será feita pessoalmente ao réu ou ao defensor por ele constituído (inciso II).

[...]

7. Ordem denegada." (HC 100.692/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; grifei.)

Ademais, interposto tempestivamente o recurso de apelação pelo Defensor constituído do Paciente, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL - INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE APELOU EM LIBERDADE - DEFENSOR CONSTITUÍDO - APELO QUE RESTOU PARCIALMENTE PROVIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Havendo o defensor constituído pelo réu sido regularmente intimado da sentença condenatória, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação, que restou parcialmente provido, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do réu, porquanto este teve sua ampla defesa plenamente exercida, merecendo destaque o fato de obter parcial êxito em sede de apelação.

- Ordem denegada." (HC 26.392/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/08/2003.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0211108-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.529 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060285703

20080084804

20100105507

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PACIENTE : **A F DA S**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.